PROJETO DE LEI Nº 02/2017

***Súmula*: Altera o caput dos artigos 1º e 2º da Lei 1.600/2015, bem como acrescenta o parágrafo 6º ao art. 1º desta mesma Lei.**

A Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. O artigo 1º da Lei 1600/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***Art. 1°.*** *Fica assegurado o atendimento prioritário aos pacientes menores de 18 (dezoito), bem como, àqueles com idade superior a 60 (sessenta) anos, na rede de saúde pública municipal, ressalvados os casos de emergência comprovada e outros casos de prioridade previstos em lei. [...]*
>
> ***§6°****. A determinação constante nesta Lei deverá ser afixada no mural de avisos em todos os locais de atendimento da rede de saúde pública municipal, conforme modelo contido no Anexo único desta Lei.*

Art. 2°. O *caput* do artigo 2º da Lei 1600/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***Art. 2°.*** *O descumprimento da presente Lei acarretará ao agente público responsável, as sanções administrativas e criminais previstas na Lei Federal n° 8.069/1990 - Estatuto da*

Criança e do Adolescente e na Lei Federal n° 10.741/2003 - Estatuto do Idoso.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2017.

Rogério Frutuoso
Vereador

ANEXO ÚNICO

(Parte integrante da Lei Municipal nº 1.600/2015)

Atendimento prioritário

Nos termos da Lei Municipal nº 1.600, de 09 de março de 2015, tem prioridade no atendimento os menores de 18 (dezoito) anos e maiores de 60 (sessenta) anos.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca concretizar, no âmbito do Município, a prioridade de atendimento à criança nos órgãos públicos de saúde, obrigação que está prevista na Constituição Federal de 1988 e na Lei 8.069/1990 (*Estatuto da Criança e do Adolescente*).

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, determina:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, **à saúde**, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
> § 1º O Estado promoverá programas **de assistência integral à saúde da criança**, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: [...]

Por outro lado, o mencionado Estatuto estabelece que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, estando incluída, dentre eles, a preservação de sua saúde física e mental.

Além disso, o Estatuto garante absoluta prioridade à efetivação do direito à saúde da criança e do adolescente, inclusive por meio de atendimento preferencial junto aos órgãos públicos, o que se depreende da leitura de seu artigo 4º:

> *Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com **absoluta prioridade**, a efetivação do direito à vida, **à saúde**, à alimentação, à educação, ao esporte, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*
> ***Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:***
> ***a) Primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;***
> ***b) Precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;***

c) Preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) ***Destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.***

Sendo assim, o presente Projeto de Lei busca assegurar, no Município de Cambará, a prioridade no atendimento às crianças e aos adolescentes na rede pública de saúde, o que já é previsto na Constituição de 88 e na Lei Federal 8.069/90.

Vale lembrar também que a Lei Federal 8.069/90 determina a atenção integral à saúde da criança e do adolescente, com vistas a garantir tal direito a essa parcela vulnerável da população:

> *Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.*

Observa-se, portanto, que o Estatuto da Criança e do Adolescente assegurou o atendimento prioritário, uma vez que estabeleceu a regra da prioridade absoluta no que tange às crianças e aos adolescentes.

Assim, este projeto visa a concretizar direito fundamental da criança e do adolescente, assegurando a devida prioridade à sua efetivação no âmbito da saúde pública do Município.

Por todo o exposto, contamos como sempre com a adesão dos nobres Edis no sentido de aprovarem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2017.

Rogério Frutuoso

Vereador